

Sustenta a parte embargante que houve contradição no decisum ao aplicar a Questão de Ordem 13/TNU, devendo os autos serem devolvidos à origem para aguardar o pronunciamento do STF sobre o tema.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Correta a decisão embargada que decidiu devolver os autos à origem

para aguardar o julgamento do RE 631.240/MG, diferentemente do que alegou a parte.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a aprovação e publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região, referente ao 2º quadrimestre de 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 0005384-94.2013.4.04.8000, ad referendum do Conselho de Administração, e em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2013, bem como autorizar sua publicação e disponibilização por meio da internet, consoante previsto no art. 55, § 2º, da referida lei.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. TADAAQUI HIROSE

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 4ª REGIÃO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SETEMBRO DE 2012 A AGOSTO DE 2013			
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ Mil	
DESPESAS COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR	TOTAL
	(a)	NÃO PROCESSADOS	(c)=(a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.186.925,00	2.021,00	1.188.946,00
Pessoal Ativo	1.061.384,00	1.825,00	1.063.209,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	125.541,00	196,00	125.737,00
Outras despesas decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	120.911,00	2.021,00	122.932,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	3.065,00	-	3.065,00
Judicial	515,00	-	515,00
Despesas de Exercícios Anteriores	2.778,00	2.021,00	4.799,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	114.553,00	-	114.553,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.066.014,00	-	1.066.014,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			625.461.567,00
% DES. TOTAL PESSOAL DTP sobre RCL (V) = (III c/ IV)*100	0,170436 %	0,00000 %	0,170436 %
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		-0,305833 %	1.912.867,87
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		-0,290541 %	1.817.224,48
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>		0,275250 %	1.721.581,09
FONTE: SIAFI GERENCIAL			
Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:			
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;			
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.			
WOLFGANG STRIEBEL			
Diretor da Secretaria de Controle Interno			
ROBERTO CAPELETI			
Diretora da Diretoria Financeira			
LUIZ IZIDORO ZORZO			
Diretor-Geral			

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM RESOLUÇÃO Nº 443, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a reformulação parcial do Manual de Suprimento de Fundos - Concessão, Aplicação e Prestação de Contas instituído pela Resolução Cofen 340/2008.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem adotar procedimentos uniformes para o perfeito funcionamento do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 22, X, XI e XII, 23, I, XIV e XXII, 76, caput, § 3º, I, "a" a "f", II, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2010;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 340/2008, que institui, de forma obrigatória, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais o "Regulamento da Administração Financeira e Contábil", assim como os Manuais de "Normas e Procedimentos de Protocolo, Processo e Arquivo" e "Suprimento de Fundos - Concessão, Aplicação e Prestação de Contas";

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o § 3º do art. 74 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos valores limites estabelecidos no ano 2008 em conformidade com a Portaria nº 95, de 19 de abril de 2002;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 431ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Aprovar a reformulação parcial do Manual de Suprimentos de Fundos - Concessão, Aplicação e Prestação de Contas, instituído pela Resolução Cofen nº 340/2008, disponível no endereço eletrônico: portalcofen.gov.br/resolucao, o qual é parte integrante desta Resolução.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Enfermagem deverá promover, pelos meios disponíveis, a divulgação do presente Manual de Suprimentos de Fundos - Concessão, Aplicação e Prestação de Contas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

IRENE C. A. FERREIRA
Primeira-Secretária
Interina

ACÓRDÃO Nº 27/2013

Processo Ético Cofen nº 006/2012

Processo Ético Coren-RJ nº 014/2011

Parecer de Relator nº 097/2013

Conselheira Relatora: Dra. Regina Maria dos Santos

Denunciante: Sra. Ercília Sampaio de Lima

Denunciada: Dra. Silma de Fátima da Silva Araújo Nagipe

EMENTA: Manter a decisão Coren-RJ e Arquivar o Processo Ético Coren-RJ nº 014/2011 contra a Dra. Silma de Fátima da Silva Araújo Nagipe, Coren-RJ nº 22894-Enf.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 006/2012, originário do COREN-RJ, Processo Ético Coren-RJ nº 014/2011.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 432ª Reunião, realizada no dia 18 de setembro de 2013, por unanimidade, em conformidade com a ata constante no presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e ARQUIVAR o Processo Ético Coren-RJ nº 014/2011 contra a Dra. Silma de Fátima da Silva Araújo Nagipe, Coren-SP nº 22894-Enf.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2013.
OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

REGINA MARIA DOS SANTOS
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 28/2013

Processo Ético Cofen nº 017/2012

Processo Ético Coren-SP nº 012/2010

Parecer de Relator nº 154/2013

Conselheira Relatora: Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio

Denunciante: Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - De Ofício

Denunciada / Recorrente: Sra. Maria Lúcia de Vares Rossetti